



APENSADOS

PL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

7
DE 1997

3266

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:

(DO SR. BETINHO ROSADO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, relativo ao processo de escolha de dirigentes de instituições de ensino superior

DESPACHO:

17/06/97 - (AS COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO, EM

28/07/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	DATA/ENTRADA
CECD	29/06/97
ETIASP	28/10/97
EEED	12/11/98
EEED	12/03/99
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CECD	12/08/97	19/08/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

João Faustino

Presidente:

S. P. S. / /

Comissão de:

Educação, Cultura e Desporto

Em: 17/13/97

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Oswaldo Biolchi

Presidente:

Em: 17/13/99

Comissão de:

Educação, Cultura e Desporto

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:

Presidente:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Em: / /

Comissão de:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
- Relator, Dep. João Faustino								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
- Parecer favorável do Relator, Dep. João Faustino								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
- Ofício nº P-226/97, a Presidência da CD, solicitando a apreensão desti do PL nº 2867/97, nos termos legimamente								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
- Ofício nº 1066/97 da Presidência da CD, deferindo o Pedido de apreensão desti do nº 2867/97								
- A ETASP								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 17/06/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

3266
PROJETO DE LEI N° , DE 1997

(Do Sr. BETINHO ROSADO)

Altera o art. 16 da lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, relativo ao processo de escolha de dirigentes de instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 16 da lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pela lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição, garantida, na representação docente, a proporcionalidade relativa aos níveis da carreira, de acordo com o número de professores lotados em cada um deles".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

É preciso garantir, na participação docente nos colegiados ligados à escolha de dirigentes de instituições de ensino superior, a representatividade de cada um dos segmentos que compõem o corpo de professores.

A carreira docente das instituições federais conta com quatro níveis: professor auxiliar, assistente, adjunto e titular. A garantia de que, na representação docente, não haja preponderância de um nível sobre outro, é a obediência ao princípio da proporcionalidade. Deste modo, se em dado nível estiverem lotados vinte por cento dos professores, também de vinte por cento será sua participação na representação docente nos colegiados superiores.

Trata-se de um procedimento de elevado espírito democrático, que leva os colegiados superiores a retratarem de modo mais fiel a realidade de cada instituição. Ficam igualmente eliminadas dubiedades da legislação ora em vigor, evitando-se interpretações inadequadas ou mesmo contrárias ao verdadeiro espírito da lei.

Estou convencido de que o mérito da proposição há de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em ^A de 06 de 1997.


Deputado BETINHO ROSADO



LEI Nº 5.540 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

FIXA NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO SUPERIOR E SUA ARTICULAÇÃO COM A ESCOLA MÉDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I Do Ensino Superior

Art. 14 - (Revogado pela Lei n. 9.394, de 20/12/1996).

Art. 16 - A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores do dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; *garantida*.

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;



V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

** Artigo, "caput" com redação dada pela Lei número 9.192, de 21/12/1995.*

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovado na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

** Parágrafo com redação dada pela Lei número 9.192, de 21/12/1995.*



LEI N° 9.192 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968, QUE REGULAMENTAM O PROCESSO DE ESCOLHA DOS DIRIGENTES UNIVERSITÁRIOS.

Art. 1º - O Art. 16 da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei n. 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei n. 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

** Alteração já processada na lei modificada.*

Art. 2º - A recondução prevista no parágrafo único do Art. 16 da Lei n° 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o Art. 1º desta Lei, será vedada aos atuais ocupantes dos cargos expressos no citado dispositivo.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....



LEI Nº 9.394 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

**ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DA
EDUCAÇÃO NACIONAL.**

TÍTULO IX Das Disposições Transitórias

Art. 92 - Revogam-se as disposições das Leis ns. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 5.540, de 28 de novembro de 1968, não alteradas pelas Leis ns. 9.131, de 24 de novembro de 1995 e 9.192, de 21 de dezembro de 1995 e, ainda, as Leis ns. 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982, e as demais leis e decretos-lei que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário.



LEI N° 5.540 — DE 28 DE NOVEMBRO
DE 1968

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e da outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Ensino Superior

Art. 1º O ensino superior tem por objetivo a pesquisa, o desenvolvimento das ciências, letras e artes e a formação de profissionais de nível universitário.

Art. 2º O ensino superior indissociável da pesquisa, será ministrado em universidades e, excepcionalmente, em estabelecimentos isolados, organizados como instituições de direito público ou privado.

Art. 3º As universidades gozão de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e financeira que será exercida na forma da lei e dos seus estatutos.

§ 1º VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

e) VETADO.

f) VETADO.

g) VETADO.

§ 2º VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

e) VETADO.

f) VETADO.

§ 3º VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

§ 4º VETADO.

Art. 4º As universidades e os estabelecimentos de ensino superior isolados constituir-se-ão, quando oficiais, em autarquias de regime especial ou em fundações de direito público e, quando particulares, sob a forma de fundações ou associações.

Parágrafo único. O regime especial previsto obedecerá às peculiaridades indicadas nesta Lei, inclusive quanto ao pessoal docente de nível superior, ao qual não se aplica o disposto no art. 35 do Decreto-lei número 81, de 21 de dezembro de 1966.

Art. 5º A organização e o funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos e em regimentos das unidades que as constituem, os quais serão submetidos à aprovação do Conselho de Educação competente.

Parágrafo único. A aprovação dos regimentos das unidades universitárias passará à competência da Universidade quando esta dispuser de Regimento-Geral aprovado na forma deste artigo.

Art. 6º A organização e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior serão disciplinados em regimentos, cuja aprovação deverá ser submetida ao Conselho de Educação competente.

Art. 7º As universidades organizar-se-ão diretamente ou mediante a reunião de estabelecimentos já reconhecidos, sendo, no primeiro caso, sujeitas à autorização e reconhecimento e, no segundo, apenas à reconhecimento.

Art. 8º Os estabelecimentos isolados de ensino superior deverão, sempre que possível incorporar-se a universidades ou congregar-se com estabelecimentos isolados da mesma localidade ou de localidades próximas, constituindo, neste último caso, federações de escolas, regidas por uma administração superior e com regimento unificado que lhes permita adotar critérios comuns de organização e funcionamento.

Parágrafo único. Os programas de financiamento do ensino superior considerarão o disposto neste artigo.

Art. 9º VETADO.

Art. 10. O Ministério da Educação e Cultura, mediante proposta do Conselho Federal de Educação, fixará os distritos geo-educacionais para aglomeração, em universidades ou federação de escolas, dos estabelecimentos isolados de ensino superior existentes no País.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será livre a associação de instituições oficiais ou

particulares de ensino superior na mesma entidade de nível universitário ou federação.

Art. 11. As universidades organizar-se-ão com as seguintes características:

a) unidade de patrimônio e administração;

b) estrutura orgânica com base em departamentos reunidos ou não em unidades mais amplas;

c) unidade de funções de ensino e pesquisa, vedada a duplicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;

d) racionalidade de organização, com plena utilização dos recursos materiais e humanos;

e) universalidade de campo, pelo cultivo das áreas fundamentais dos conhecimentos humanos, estudados em si mesmos ou em razão de ulteriores aplicações e de uma ou mais áreas técnico-profissionais;

f) flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos, às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisa;

g) VETADO.

Art. 12. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º VETADO.

§ 3º O departamento será a menor fração da estrutura universitária para todos os efeitos de organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, e compreenderá disciplinas afins.

Art. 13. Na administração superior da universidade, haverá órgãos centrais de supervisão do ensino e da pesquisa, com atribuições deliberativas, dos quais devem participar docentes dos vários setores básicos e de formação profissional.

§ 1º A universidade poderá também criar órgãos setoriais, com funções deliberativas e executivas, destinados a coordenar unidades afins para integração de suas atividades.

§ 2º A coordenação didática de cada curso ficará a cargo de um colegiado, constituído de representantes das unidades que participem do respectivo ensino.

Art. 14. Na forma do respectivo estatuto ou regimento, o colegiado a que esteja afeta a administração superior da universidade ou estabelecimento isolado incluirá entre seus membros, com direito a voz e voto, representantes originários de atividades, categorias ou órgãos distintos de modo que não subsista, necessariamente, a preponderância de professores classificados em determinado nível.

Parágrafo único. Nos órgãos a que se refere este artigo, haverá, obrigatoriamente, representantes da comunidade, incluindo as classes produtoras.

Art. 15. Em cada universidade sob forma de autarquia especial ou estabelecimento isolado de ensino superior, mantido pela União, haverá um Conselho de Curadores, ao qual caberá a fiscalização econômico-financeira.

Parágrafo único. Farão parte do Conselho de Curadores, na proporção de um terço deste, elementos estranhos ao corpo docente e ao discente da universidade ou estabelecimento isolado, entre os quais representantes da indústria, devendo o respectivo estatuto ou regimento dispor sobre sua escolha, mandato e atribuições na esfera de sua competência.

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades e Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias ou estabelecimentos isolados far-se-á com observância dos seguintes princípios:

I — O Reitor e o Vice-Reitor de universidade oficial serão nomeados pelo respectivo Governo e escolhidos de listas de nomes indicados pelo Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

II — Quando, na administração superior universitária, houver órgão deliberativo para as atividades de ensino e pesquisa, principalmente se constituído de elementos escolhidos pelos Departamentos, a lista a que se refere o item anterior será organizada em reunião conjunta desse órgão e do Conselho Universitário ou colegiado equivalente.

III — O Reitor e o Diretor de universidade, unidade universitária ou estabelecimento isolado, de caráter particular, serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos.

IV — O Diretor de unidade universitária ou estabelecimento isolado, quando oficial, será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino, salvo nos casos previstos do § 1º deste artigo.

§ 1º Os Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores das instituições de ensino superior, mantidas pela União, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão indicados em listas de seis nomes pelos respectivos colegiados e nomeados pelo Presidente da República.

§ 2º Será de quatro anos o mandato dos Reitores, Vice-Reitores, Diretores e Vice-Diretores, vedado o exercício de dois mandatos consecutivos.

§ 3º VETADO.

§ 4º Ao Reitor e ao Diretor caberá zelar pela manutenção da ordem e disciplina no âmbito de suas atribuições, respondendo por abuso ou omisão.

Art. 17. Nas universidades e nos estabelecimentos isolados de ensino superior poderão ser ministradas as seguintes modalidades de cursos:

a) de graduação, abertos à matrícula de candidatos que hajam concluído o ciclo colegial ou equivalente e tenham sido classificados em concurso vestibular;

b) de pós-graduação, abertos à matrícula de candidatos diplomados em curso de graduação que preencham as condições prescritas em cada caso;

c) de especialização e aperfeiçoamento, abertos à matrícula de candidatos diplomados em cursos de graduação ou que apresentem títulos equivalentes;

d) de extensão e outros, abertos a candidatos que satisfaçam os requisitos exigidos.

Art. 18. Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específica e fazer face a peculiaridades do mercado de trabalho regional.

Art. 19. VETADO.

Art. 20. As universidades e os estabelecimentos isolados de ensino superior estenderão à comunidade, sob forma de cursos e serviços especiais, as atividades de ensino e os resulta-

dos da pesquisa que lhes são inerentes.

Art. 21. O concurso vestibular, referido na letra a do art. 17, abrange os conhecimentos comuns às diversas formas de educação do segundo grau sem ultrapassar este nível de complexidade para avaliar a formação recebida pelos candidatos e sua aptidão intelectual para estudos superiores.

Parágrafo único. Dentro do prazo de três anos, a contar da vigência desta Lei, o concurso vestibular será idêntico, em seu conteúdo, para todos os cursos ou áreas de conhecimentos afins, e unificado, em sua execução, na mesma universidade ou federação de escolas, ou no mesmo estabelecimento isolado de organização pluricurricular, de acordo com os estatutos e regimentos.

Art. 22. VETADO.

- a) VETADO;
- b) VETADO;
- c) VETADO.

Art. 23. Os cursos profissionais poderão, segundo a área abrangida, apresentar modalidades diferentes quanto ao número e à duração, a fim de corresponder às condições do mercado de trabalho.

§ 1º Serão organizados cursos profissionais de curta duração, destinados a proporcionar habilitações imediárias de grau superior.

§ 2º Os estatutos e regimentos disciplinarão o aproveitamento dos estudos dos ciclos básicos e profissionais, inclusive os de curta duração, entre si e em outros cursos.

Art. 24. O Conselho Federal de Educação conceituará os cursos de pós-graduação e baixará normas gerais para sua organização, dependendo sua validade, no território nacional, de os estudos neles realizados terem os cursos respectivos, credenciados por aquele órgão.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 25. Os cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros serão ministrados de acordo com os planos traçados e aprovados pelas universidades e pelos estabelecimentos isolados.

Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e

a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional.

Art. 27. Os diplomas expedidos por universidade federal ou estadual nas condições do art. 15 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, correspondentes a cursos reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, bem como os de cursos credenciados de pós-graduação serão registrados na própria universidade, importando em capacitação para o exercício profissional na área abrangida pelo respectivo currículo, com validade em todo o território nacional.

§ 1º O Ministério da Educação e Cultura designará as universidades federais que deverão proceder ao registro de diplomas correspondentes aos cursos referidos neste artigo, expedidos por universidades particulares ou por estabelecimentos isolados de ensino superior, importando o registro em idênticos direitos.

§ 2º Nas unidades da Federação em que haja universidade estadual, nas condições referidas neste artigo os diplomas correspondentes aos mesmos cursos, expedidos por estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado, serão registrados nessa Universidade.

Art. 28. VETADO.

§ 1º VETADO.

§ 2º Entre os períodos letivos regulares, conforme disponham os estatutos e regimentos, serão executados programas de ensino e pesquisa que assegurem o funcionamento contínuo das instituições de ensino superior.

Art. 29. Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2º A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º Se a representação fôr considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo, previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5º O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, convulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente.

Art. 30. A formação de professores para o ensino de segundo grau, de disciplinas gerais ou técnicas, bem como o preparo de especialistas destinados ao trabalho de planejamento, supervisão, administração, inspeção e orientação no âmbito de escolas e sistema escolares, far-se-á em nível superior.

§ 1º A formação dos professores e especialistas previstos neste artigo realizar-se-á, nas universidades mediante a cooperação das unidades responsáveis pelos estudos incluídos nos currículos dos cursos respectivos.

§ 2º A formação a que se refere este artigo poderá concentrar-se em um só estabelecimento isolado ou resultar da cooperação de vários, devendo na segunda hipótese, obedecer à coordenação que assegure a unidade dos estudos, na forma regimental.

CAPÍTULO II

Do Corpo Docente

Art. 31. O regime do magistério superior será regulado pela legislação própria dos sistemas de ensino e pelos estatutos ou regimentos das universidades e dos estabelecimentos isolados.

Art. 32. Entendem-se como atividades de magistério superior, para efeitos desta lei:

a) as que, pertinentes ao sistema indissociável de ensino e pesquisa, se



LEI N° 9.190, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 34.464.311,00, para os fins que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995), em favor do Ministério do Trabalho, crédito suplementar no valor de R\$ 34.464.311,00 (trinta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e onze reais), para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do excesso de arrecadação da receita do Tesouro — Fonte 150, na forma do Anexo II desta lei, no montante especificado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Serra

Os anexos estão publicados no DO de 21.12.1995, pág. 21646.

LEI N° 9.191, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995

Autoriza o Poder Executivo abrir ao Orçamento de Investimento, em favor de diversas empresas estatais, crédito suplementar no valor de R\$ 136.560.408,00, para os fins que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Orçamento de Investimento, aprovado pela (Lei nº 8.980, de 19 de janeiro de 1995), crédito suplementar no valor de R\$ 136.560.408,00 (cento e trinta e seis milhões, quinhentos e sessenta mil e quatrocentos e oito reais), em favor de diversas empresas estatais, para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes da anulação parcial de dotações e geração própria de recursos, conforme indicado nos Anexos II e III desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
José Serra

Os anexos estão publicados no DO de 21.12.1995, pág. 21646/21647.

LEI N° 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I — o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II — os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III — em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV — os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

V — o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI — nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira

ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições;

VII — os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII — nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovado na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.»

Art. 2º A recondução prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, a que se refere o art. 1º desta lei, será vedada aos atuais ocupantes dos cargos expressos no citado dispositivo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as Leis nºs 6.420, de 3 de junho de 1977, e 7.177, de 19 de dezembro de 1983.

Brasília, 21 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

LEI Nº 9.193, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1995

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Fazenda, créditos adicionais até o limite de R\$ 240.269.505,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, C

Defiro. Apense-se o PL nº 3.266/97 ao PL nº 2.867/97.
Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 23/10/97.

PRESIDENTE

Ofício nº P-226/97

Brasília, 30 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de ser o Projeto de Lei nº 3.266/97, do Sr. Betinho Rosado, que "Altera o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, relativo ao processo de escolha de dirigentes de instituições de ensino superior" apensado ao Projeto de Lei nº 2.867/97, do Sr. Feu Rosa, que "Altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que 'Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários'", por tratarem de matérias análogas.

Deputado Severiano Alves
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.867-A, DE 1997 (DO SR. FEU ROSA)

Altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 3.266/97
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - parecer complementar
 - parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA



TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.867/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 2/05/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1997.


Talita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI Nº 2.867, DE 1997

Altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado João Mellão Neto

I - RELATÓRIO

Com a edição da Lei nº 9.192/95, os colegiados incumbidos da organização das listas tríplices com os nomes dos candidatos a Reitores e Vice-Reitores de universidades e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, "constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade", passaram a observar o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente em sua composição. O Projeto de Lei nº 2.867/97 pretende explicitar que os trinta por cento restantes sejam preenchidos em igual percentagem por membros do corpo discente e por representantes do quadro de funcionários.

Em sua justificativa, o ilustre autor declara que a Lei nº 9.192/95 deixou uma imprecisão, quando não dispôs sobre a forma de se distribuir a participação dos demais setores no colegiado, do que decorreria a possibilidade de haver predomínio de uma sobre outra representação, prejudicando funcionários ou estudantes.



No prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

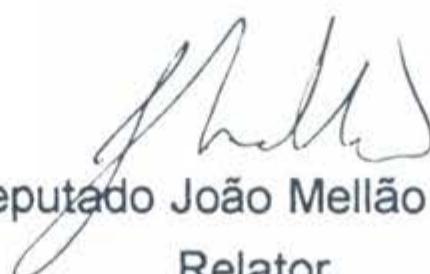
II - VOTO DO RELATOR

Embora se compreenda, em princípio, a preocupação básica que orienta o projeto de lei, dois pontos se apresentam, cuja relevância deve ser devidamente considerada. Em primeiro lugar, a proposição peca fundamentalmente, quando introduz dispositivo que colide com o próprio dispositivo que pretende complementar. De fato, a distribuição das vagas restantes entre estudantes e servidores desconsidera que a regra da norma vigente, corretamente mantida na proposição, inclui a representação da sociedade nos colegiados referidos, representação que ficaria absolutamente inibida. Em segundo lugar, mas não menos importante, há que se preservar, além da representação das três partes de que trata a lei, a capacidade de cada ambiente acadêmico alcançado pela norma dispor sobre a composição dos trinta por cento de representação que a norma legal prevê, de sorte que a cada realidade seja possível construir a resposta que lhe seja mais adequada.

Com tais considerações, entende o Relator que a proposição, além de introduzir uma ostensiva inconsistência no texto legal, não se coaduna com o próprio princípio em que se insere a norma, de ampliar a participação dos agentes diretamente envolvidos na decisão.

Nestes termos, propõe o Relator a rejeição do Projeto de Lei nº 2.867, de 1997.

Sala da Comissão, em 18 de 09 de 1997.


Deputado João Mellão Neto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



PROJETO DE LEI N.º 2.867, de 1997

Altera a Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que altera dispositivos da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

Autor: Dep. Feu Rosa

Relator: Dep. João Mellão Neto

PARECER COMPLEMENTAR

I - Relatório

4



Em 30/09/97, o senhor Presidente da Câmara dos Deputados, em despacho proferido no ofício n.º P-226/97, autorizou que fosse apensado o PL n.º 3.266/97, de autoria do Dep. Betinho Rosado, ao PL n.º 2.867/97, de autoria do Dep. Feu Rosa.

No prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto de autoria do Dep. Betinho Rosado.

II - Voto do Relator

O projeto apresentado pelo Deputado Betinho Rosado é idêntico ao projeto, por mim relatado, de autoria do Deputado Feu Rosa.

Conforme já dito em meu relatório apresentado em 18/09/97, as proposições pecam quando introduzem dispositivos que colidem com o próprio dispositivo que pretendem complementar.

fm Há que se preservar a capacidade de cada ambiente acadêmico alcançado pela norma dispor sobre a composição dos 30 % de representação que a norma legal prevê, de sorte que a cada realidade seja possível construir a resposta que lhe seja mais adequada.

Com tais considerações, entende o relator que as proposições, além de introduzir uma ostensiva inconsistência no texto legal, não se coaduna com o próprio princípio em que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

insere a norma, de ampliar a participação dos agentes diretamente envolvidos na decisão.

Nestes termos, propõe o relator a rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.867, de 1997 e 3.266, de 1997.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1997.


Deputado João Mellão Neto
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI N° 2.867, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.867/97 e o PL nº 3.266/97, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Mellão Neto.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Marcus Vicente, José Pimentel, José Carlos Vieira, José Carlos Aleluia, Luciano Castro, Sandro Mabel, Agnelo Queiroz, Noel de Oliveira, Wilson Braga, Benedito Guimarães e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 18/11/98

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 312/98

Brasília, 4 de novembro de 1998.



Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão REJEITOU o Projeto de Lei nº 2.867/97 - do Sr. Feu Rosa - que altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários" e o Projeto de Lei nº 3.266/97, apensado.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,

Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado BETINHO ROSADO

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o
desarquivamento das seguintes proposições: PL 3220/97, PL
3266/97 e PEC 634/99. Publique-se.

AS
Em 05 / 02 / 99

W
PRESIDENTE



Ofício N° 009 /99/CD/GAB. 558

Brasília, 05 de fevereiro de 1999.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho pelo presente solicitar a sua autorização para o desarquivamento da P.E.C nº 00634/99 e os Projetos de Lei nº 03220 de 1997 e de nº 03266 de 1997, todos de minha autoria.

Certo de sua manifestação favorável a minha solicitação apresento meus agradecimentos associados aos protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

an an
BETINHO ROSADO
Deputado Federal
PFL/RN

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **Michel Temer**
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.266, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 12 de agosto de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 20 de agosto de 1997

Célia Maria de Oliveira
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.266, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 22 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 29 de março de 1999

Carla Rodrigues de Medeiros
Carla Rodrigues de Medeiros
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N° 2.867-A, DE 1997

Altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que "Altera dispositivos da Lei Nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamenta o processo de escolha de dirigentes universitários.

Autor: Deputado Feu Rosa

Relator: Deputado Osvaldo Biolchi

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Feu Rosa objetiva alterar a lei nº 9.192, de 21 de Dezembro de 1995.

Esta lei garante, em seu art. 16, o direito dos professores de preencherem setenta por cento das posições nos colegiados encarregados da escolha dos dirigentes universitários, sem especificar a distribuição percentual dos trinta por cento restantes, que serão ocupados, conforme sua redação atual, pelos "diversos segmentos da comunidade acadêmica e da sociedade".

O projeto de lei, sob análise, divide esses trinta por cento restantes, igualmente, entre professores e funcionários.

Foi-lhe apensado o projeto de lei nº3.266, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Betinho Rosado, com idêntico conteúdo.

As duas proposições foram encaminhadas preliminarmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde receberam parecer contrário do relator Deputado João Mellão Neto, parecer este aprovado por unanimidade pelo plenário da Comissão.

7



Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Este é um projeto de lei cuja temática, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto superpõe-se à da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde já recebeu parecer.

Só temos a concordar com o parecer do relator naquela Comissão, Deputado João Mellão Neto.

Contradicoratoriamente, o projeto de lei garante a representação da sociedade, no conselho encarregado da escolha dos dirigentes universitários no caput de inciso II, da nova redação do art. 16 da lei nº 9.192/95 e a exclui, ao preencher cem por cento das vagas desse colegiado apenas, com professores, alunos e funcionários.

Adiciona o ilustre relator que nos precedeu que, ao criar uma regra absoluta de partilha dos 30% destinados a outras categorias que os professores, elimina a necessária flexibilidade e a adequação caso a que esta distribuição deve responder.

Além disto, deve ser, também, levado em conta, que o objetivo da lei nº 9.192/95 foi o de garantir o direito dos professores de escolherem os dirigentes acadêmicos, conforme é desejável, para o bom funcionamento das instituições acadêmicas. Autonomia universitária é a autonomia do corpo docente, não dos alunos, dos funcionários ou das mantenedoras, em se tratando de instituições particulares ou comunitárias.

Por essas razões nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei principal e ao apensado, de idêntico conteúdo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001.


Deputado Osvaldo Biolchi
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 2.867-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 2.867-A/1997 e o Projeto de Lei n.º 3.266/1997, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osvaldo Biolchi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfredo Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Alcione Athayde, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Paulo Lima, Professor Luizinho, Wolney Queiroz e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001

Deputado DINO FERNANDES
Presidente em exercício

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***PROJETO DE LEI Nº 2.867-B, DE 1997**
(DO SR. FEU ROSA)

Altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do nº 3.266/97, apensado (relator: Dep. JOÃO MELLÃO NETO); e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste e do nº 3.266/97, apensado (relator: Dep. OSVALDO BIOLCHI).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

*Projeto inicial publicado no DCD de 19/03/97

(parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 26/01/99)

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.867-B, DE 1997 (DO SR. FEU ROSA)

Altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 3.266/97, apensado (relator: Dep. JOÃO MELLÃO NETO); e da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, pela rejeição deste e do de nº 3.266/97, apensado (relator: Dep. OSVALDO BIOLCHI).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL.-3.266/97

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer complementar
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas - 1997
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 43/01 - CECD

Publique-se.

Em 15/05/01



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1618 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ofício nº P-43/2001

Brasília, 25 de abril de 2001

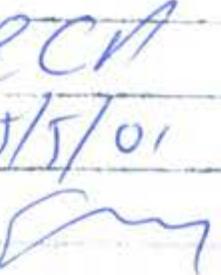
Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno, a rejeição do PROJETO DE LEI N.º 2.867-A/1997, do Sr. Feu Rosa, que “altera a Lei n.º 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que ‘altera dispositivos da Lei n.º 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários’” e o PL 3.266/97, apensado, para publicação da referida proposição e do parecer a ela oferecido.

Atenciosamente,

Deputado Dino Fernandes
Presidente em exercício

Excelentíssimo Senhor
Deputado Aécio Neves
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

SECRETARIA GERAL DA MÍDIA	
Órgão	PCA
Data:	15/5/01
Assinatura	
N.º	1988/01
Horas:	12:00
Assunto	Porto: 2566